

# RELATÓRIO

## ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Apresentado por **Construsev Serviços Gerais Ltda.** à seq. 103 dos autos de recuperação judicial n.º 0019878-33.2023.8.16.0017, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Maringá, Estado do Paraná.



## SUMÁRIO

<b>I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS</b>	<b>2</b>
<b>II. DA TEMPESTIVIDADE QUANTO À APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO</b>	<b>4</b>
<b>III. DA DISCRIMINAÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO</b>	<b>4</b>
<b>IV. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PARA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO</b>	<b>5</b>
(i) Disposições Gerais:	6
(ii) Classe I - Créditos Trabalhistas:	7
(iii) Classe III - Créditos Quirografários:	10
(iv) Classe IV - Créditos de ME e EPP:	11
(v) Credor Fornecedor de Insumos, Matérias Primas Essenciais e Funding:	12
<b>V. DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 53, II, DA LEI 11.101/2005</b>	<b>13</b>
<b>VI. DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 53, III, DA LEI 11.101/2005</b>	<b>15</b>
<b>VII. DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 54, DA LEI 11.101/2005</b>	<b>16</b>
<b>VIII. DAS CLÁUSULAS COM CONTEÚDOS POTENCIALMENTE CONFLITANTES COM A LEGISLAÇÃO</b>	<b>17</b>
(i) Previsão de que os credores não sujeitos não poderão negativar ou inscrever a Construserv junto aos órgãos de proteção ao crédito	17
(ii) Previsão de “tolerância” ao descumprimento do PRJ	18
(iii) Previsão de encerramento da recuperação judicial	21
<b>IX. PONTOS DE ATENÇÃO DESTACADOS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	<b>22</b>
(i) Previsão de extensão dos efeitos da Recuperação Judicial aos sócios e garantidores	22
<b>X. DA POSSIBILIDADE DE CONTROLE PRÉVIO À ASSEMBLEIA</b>	<b>26</b>
<b>XI. CONCLUSÃO</b>	<b>28</b>



## I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

---

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado em 10 de novembro de 2023 por Construserv Serviços Gerais Ltda., inscrita sob o CNPJ n. 02.412.787/0001-24, distribuído ao d. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR, o qual deferiu seu processamento em 16 de novembro de 2023, cf. ev. 19.1 dos autos.

Diante da apresentação, pela Devedora, do Plano de Recuperação Judicial, bem como dos respectivos laudos econômico-financeiro e de avaliação, junto ao ev. 103, e em cumprimento ao disposto no art. 22, II, “h”, da LREF, oportunamente, esta Administradora Judicial apresenta o presente Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial.

Previamente à apresentação do predito Relatório, no entanto, alguns esclarecimentos merecem ser expostos.

Diz-se isso, pois, uma das muitas inovações realizadas pela Reforma da Lei 11.101/2005, levada a efeito pela Lei 14.112/2020, foi o acréscimo ao rol de atribuições do administrador judicial do dever de confeccionar um relatório a respeito do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 22 [...]

II - [...]

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;



Tal missão deve ser entendida no contexto geral de competências do administrador judicial e de seu papel nos processos de recuperação judicial, no sentido de que ele (o administrador judicial) não é parte no processo e atua como auxiliar do juízo.

Portanto, o administrador judicial, em regra, não ingressará na dimensão negocial do plano, já que isso, em princípio, é de competência exclusiva da assembleia.

Contudo, é importante que o Administrador indique pontos que pendem de esclarecimentos, que eventualmente sejam tidos como inválidos pela jurisprudência ou mesmo que violem frontalmente as disposições da Lei 11.101/2005, especialmente da Seção III, do Capítulo III, que tratam, justamente, do plano de recuperação judicial.

Na lição de Daniel Carnio Costa e de Alexandre Nasser de Melo:

*A reforma da lei recuperacional trouxe também norma descrita na Lei 11.101/2005, art. 22, II, "h", determinando ao administrador judicial apresentar, além dos relatórios mensais de atividade, um relatório sobre o plano de recuperação, no prazo de quinze dias após o seu protocolo nos autos. Deverá fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas no plano. Sendo assim, restou positivado nesse expediente o que já era prática de alguns administradores judiciais, que alertavam, ao juízo recuperacional, a respeito de eventuais ilegalidades do plano de recuperação judicial apresentado<sup>2</sup>.*

Com efeito, dentre outras coisas, no presente relatório a Administração Judicial destacará cláusulas que, no seu entender, desafiam o controle judicial de legalidade a ser exercido por este d. juízo.

<sup>2</sup> COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Curitiba: Juruá, 2021, p. 108).



## II. DA TEMPESTIVIDADE QUANTO À APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

*Na forma do disposto no art. 53, caput, da Lei 11.101/2005*

Dispõe o art. 53, da Lei 11.101/2005, que o PRJ deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos<sup>3</sup>, a contar da publicação da r. decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

No caso em apreço, referida decisão foi lançada aos autos junto ao mov. 19.1, sendo confirmada a intimação eletrônica da Devedora em 27 de novembro de 2023, segunda-feira, cf. se verifica do ev. 25.

Em vista disso, o *dies ad quem* seria 26 de janeiro de 2024, tendo sido o PRJ lançado aos autos no dia 26 de janeiro de 2024, cf. ev. 103. Assim, entendemos que o disposto no art. 53, da Lei 11.101/2005, no que toca à sua tempestividade, foi satisfeito.

## III. DA DISCRIMINAÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

*Na forma do disposto no art. 53, I, da Lei 11.101/2005*

Segundo consta do PRJ, cf. fl. 12, item 2.1, seu objetivo consiste na geração de fluxo de caixa para assegurar o pagamento do passivo reestruturado, além de geração de capital de giro e recursos necessários à continuidade das atividades desempenhadas.

<sup>3</sup> Art. 189, §1º, I, da Lei 11.101/2005.



Em que pese a indicação genérica dos meios de recuperação judicial no item 2.3 do PRJ (fl. 13), em que a Devedora apenas reproduz a redação do art. 50 da lei de insolvência, no item 2.1 do plano (fl. 12) aduz que se valerá, como mecanismo de reestruturação, **(i)** concessão de prazos e condições especiais para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, como forma de adequar o endividamento da **Construserv** ao seu fluxo de caixa; **(ii)** criação de estímulo aos Credores Fornecedores Essenciais para que continuem com o fornecimento de mercadorias essenciais à continuidade do Grupo Construserv, atendendo, ao nosso ver, o disposto no art. 53, I, da Lei 11.101/2005.

Com efeito, com relação aos meios de recuperação judicial previstos no Plano de Recuperação Judicial, no que diz respeito - objetivamente - à satisfação do requisito constante do Inciso I, do art. 53, da LREF, isto é, de apresentação pormenorizada dos meios de reestruturação pela Devedora, este teria sido atendido.

Quanto à análise subjetiva a respeito da viabilidade e suficiência das medidas entende que é matéria de competência exclusiva dos credores<sup>4</sup>.

#### **IV. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PARA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO**

Em correspondência ao meio de recuperação elencado no item 2.1, que prevê a reestruturação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, a Devedora apresentou, no Capítulo III, condições individualizadas de reestruturação por classe de credores, sendo que o resumo da condição proposta, bem como eventuais ilegalidades e questões conflitantes, serão elencadas na sequência:

<sup>4</sup> "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua **viabilidade econômica**, a qual constitui **mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores**." (STJ, 4.ª Turma, AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021, g.n.) Na esfera acadêmica, o representante da Administração Judicial, Henrique Cavalheiro Ricci, defende tal posição há quase dez anos, como se infere pelo texto abaixo: <https://www.conjur.com.br/2012-jun-12/nao-soberania-assembleia-plano-recuperacao-ilegalidades>



**(i) Disposições Gerais:**

As disposições gerais previstas no Capítulo III que se aplicam a todas as classes e subclasses, e que merecem destaque, são:

Cláusula	Previsão	Observação
3.1.3	O pagamento será realizado mediante TED, DOC ou outra forma acordada entre credor e devedor;	-
3.1.4	Os credores sujeitos devem informar a conta bancária no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da decisão que vier a homologar o PRJ eventualmente aprovado, por meio de comunicação escrita endereçada à Devedora;	-
3.1.5	Prazos para pagamento de crédito sujeito e eventual período de carência terão início a partir da eventual decisão de homologação do PRJ;	-
3.1.7	Possibilidade de compensação, à critério exclusivo da Devedora, entre eventuais créditos que detiver contra credores, desde que se trate da mesma natureza e ocorra em respeito aos prazos de carência, pagamento, correção e demais condições de	A respeito da compensação de valores, o e. <b>TJSP</b> possui entendimento no sentido de que tal disposição é <b>lícita</b> , desde que preenchidos os requisitos legais art. 368 e 369, do Código Civil <sup>5</sup> . O <b>TJPR</b> tb já se posicionou favorável à compensação,

<sup>5</sup> RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "BRICO BREAD ALIMENTOS" - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES – DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO – [...] A suspensão dos protestos e apontamentos em nome da recuperanda pelas dívidas novadas é consequência lógica da aprovação do



pagamento previstos no PRJ, não podendo resultar em antecipação de pagamentos. Referida disposição é reiterada por ocasião do Item 9.9, fls. 27.

desde que esta abarque créditos sujeitos à recuperação judicial, que se observe a ordem legal de pagamentos e que a compensação ocorra somente depois de aplicado o deságio previsto, a fim de preservar o princípio do *par conditio creditorum*<sup>6</sup>.

#### (ii) Classe I - Créditos Trabalhistas:

O subsequente Capítulo IV, fl. 17, trata a respeito da Reestruturação dos Créditos Trabalhistas, cujas principais informações, segundo análise desta Administradora Judicial, seguem abaixo referenciadas:

plano de recuperação judicial. **Ademais, é possível a compensação de dívidas pela recuperanda, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 368 e 369 do Código Civil - RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2287723-44.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2021; Data de Registro: 19/11/2021). (G.N)

<sup>6</sup> [...] NULIDADE DA CLÁUSULA 11.5, QUE AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. ARTIGO 50, INCISO IX DA LEI Nº 11.101/05. ROL EXEMPLIFICATIVO. ESFERA NEGOCIAL DAS PARTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PARIDADE ENTRE OS CREDORES, DESDE QUE NÃO PREJUDIQUE, NO CASO CONCRETO, O PAGAMENTO DE OUTROS CREDORES E A ORDEM ESTABELECIDADA PARA O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO DESÁGIO PREVISTO NO PRJ AO RESPECTIVO CRÉDITO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. [...]. 26. A compensação de créditos deve ser interpretada, por analogia, como forma de recuperação autorizada pelo artigo 50, inciso IX da Lei nº 11.101/05. Destaca-se, ainda, que o rol previsto no artigo 50 da Lei nº 11.101/05 é exemplificativo, admitindo-se que as partes convençionem outros meios de recuperação judicial. 27. Portanto, não há óbice a que a empresa recuperanda, a seu critério, realize a compensação de créditos, nos termos da cláusula 11.5 do PRJ, o que não representa violação, por si só, do princípio da par conditio creditorum, desde que não prejudique, no caso concreto, o pagamento de outros credores e a ordem estabelecida para o pagamento dos créditos – hipótese que configura descumprimento do plano, sujeito à decretação da falência. 28. Além disso, a cláusula 11.5 está inserida dentro das “Disposições Gerais” (cláusula 11), de modo que a referida compensação somente abrangerá os créditos submetidos à recuperação judicial e cujo PRJ implicou na sua novação, aplicando-se o deságio previsto para o respectivo crédito. 29. Diante do exposto, tendo em vista que a cláusula 11.5 do PRJ diz respeito à esfera negocial das partes, não sendo necessária a prévia autorização judicial ou deliberação dos credores para sua implementação, não se vislumbra qualquer ilegalidade na sua estipulação. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0046480-15.2023.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 12.12.2023)

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br





Característica	Deságio	Atualização	Parcelamento	Carência
<b>Crédito Trabalhista incontroverso de até R\$ 10.000,00</b>	-	A atualização dos valores se dará com base na TR acrescido de juros de 1% ao ano, desde a data do pedido até data de início do cumprimento do Plano	12 parcelas mensais, vencendo-se a primeira no 25º dia útil do mês subsequente ao dia da decisão judicial que homologar o PRJ	-
<b>Crédito Trabalhista incontroverso acima de R\$ 10.000,01 até o limite 150 salários mínimos<sup>7</sup></b>	-	A atualização dos valores se dará com base na TR acrescido de juros de 1% ao ano, desde a data do pedido até data de início do cumprimento do Plano	12 parcelas mensais, vencendo-se a primeira no 25º dia útil do mês subsequente ao dia do vencimento da carência	12 meses
<b>Créditos trabalhistas controvertidos<sup>8</sup> até R\$ 10.000,00</b>	-	A atualização dos valores se dará com base na TR acrescido de juros de 1% ao ano, desde a	12 parcelas mensais, vencendo-se a primeira no 25º dia útil do mês subsequente ao	-

<sup>7</sup> Cumpre observar que a limitação quantitativa do Crédito Trabalhista a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos e a conversão do remanescente em crédito quirografário, em referência ao disposto no art. 83, I da LREF, que trata sobre falência, já foi objeto de apreciação do STJ, o qual tem manifestado entendimento no sentido de que o estabelecimento de patamares máximos para créditos trabalhistas ou equiparados pode ser objeto de deliberação entre credores e devedores, como o **REsp 1649774/SP**, **REsp 1924178/SP** e o recente **REsp 1812143/MT**.

<sup>8</sup> Cf. item 4.1.2, aqueles oriundos de Reclamatória Trabalhista, em trâmite ou com trânsito em julgado, de Impugnação de Crédito ou Habilitação de Crédito, em trâmite ou com trânsito em julgado



		data do pedido até data de início do cumprimento do Plano	trânsito em julgado do incidente de habilitação de crédito ou impugnação de crédito	
<b>Créditos Trabalhistas controvertidos acima de R\$ 10.000,01, limitado a 150 salários mínimos</b>	-	Correção monetária com base na TR e juros de 1% ao ano, após os valores serem fixados nas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo	12 parcelas mensais, vencendo-se a primeira no 25º dia útil do mês subsequente ao trânsito em julgado do incidente de habilitação de crédito ou impugnação de crédito	12 meses

Sem adentrar nos aspectos econômicos, no que se refere às condições estabelecidas no **Item 4.1.2**, fl. 18 do PRJ, que faz menção ao pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos, cuja proposta está descrita na tabela acima, alguns pontos merecem especial atenção.

Primeiramente, tem-se proposta de pagamento a ser realizado no prazo de 12 meses, com carência de 12 meses se acima de dez mil reais, que poderá, à critério da Devedora, ser realizado de **forma fracionada, em uma ou mais parcelas, ao longo do período**. Ao que parece, o conteúdo da referida cláusula traz reflexos na formação do título executivo judicial previsto no art. 59, §1º, da LREF no que tange a possível deficiência pelo não atendimento dos atributos de certeza ou mesmo a exibibilidade do título. Afinal, quando a obrigação deverá ser cumprida, qual a periodicidade?



Em virtude do exposto, parece possível que a cláusula 4.1.2 desafie o controle judicial de legalidade.

**(iii) Classe III - Créditos Quirografários:**

Característica	Item	Deságio	Atualização	Parcelamento	Carência
<b>Crédito Quirografário de até R\$ 10.000,00</b>	6.2.1	-	Incidirá anualmente correção monetária com base na TR, mais juros simples de 1,00% a.a.	Parcela única, com vencimento em 30 dias contados da intimação da Decisão Judicial que homologar o PRJ.	-
<b>Crédito Quirografário acima de R\$ 10.000,00</b>	6.2.2	Deságio de 80% aplicado sobre o montante total sobre	Incidirá anualmente correção monetária com base na TR, mais juros simples de 1,00% a.a.	204 parcelas, iguais e sucessivas, com vencimento para o 30º dia após o período de carência.	Carência de 36 meses, com início a partir da data de intimação da Decisão Judicial que homologar o PRJ.

Embora a proposta de pagamento presente no **item 6.2.2** refira-se ao número de parcelas, inexistente menção a periodicidade dos pagamentos, por isso, entendemos que a periodicidade do pagamento das parcelas deve ser aclarada pela Devedora, dada alta possibilidade de gerar dúvidas e controvérsias.



Outro ponto de atenção que merece destaque diz respeito aos parâmetros de pagamento dos credores quirografários, uma vez que acarretam certo prejuízo aos credores com crédito superior à R\$ 10.000,00. Melhor explicando, aqueles que tiverem crédito superior à R\$ 10.000,00 terão aplicados sobre ele um deságio de 80%, com pagamento parcelado. Supondo um crédito de R\$ 11.000,00, pelas regras do plano, haveria o pagamento, após o deságio, de R\$ 2.200,00, pagos em 204 parcelas. Para esse credor, seria mais benéfico valer-se da previsão da cláusula 9.8 e renunciar parte de seu crédito, a fim de receber a quantia nos moldes do item 6.2.1. Ou seja, este mesmo credor receberia, ao invés dos R\$ 2.200,00 parcelados, a quantia de R\$ 10.000,00, em uma única parcela.

Em que pese a ausência de irregularidade na previsão do PRJ, mostrar-se-ia mais adequado aos credores que o deságio e demais condições previstas no item 6.2.2 recaíssem apenas sobre a quantia que exceder o patamar de R\$ 10.000,00, preservando, com isso, o conteúdo do item 6.2.1 em igualdade de condições dos credores com crédito superior à 10 mil reais.

**(iv) Classe IV - Créditos de ME e EPP:**

Característica	Item	Deságio	Atualização	Parcelamento	Carência
<b>Crédito de ME e EPP com valor até R\$ 10.000,00</b>	7.2.1	-	Incidirá anualmente correção monetária com base na TR, mais juros simples de 1,00% a.a.	Parcela única, com vencimento em 30 dias contados da intimação da Decisão Judicial que homologar o PRJ.	-
<b>Crédito de ME e EPP com valor igual ou</b>	7.2.2	Deságio de 80% sobre o	Incidirá anualmente correção monetária com	204 parcelas, iguais e sucessivas, com vencimento	Carência de 36 meses, com início a partir da data de



superior a R\$ 10.000,01		valor total	base na TR, mais juros simples de 1,00% a.a.	para o 30º dia após o período de carência.	intimação da Decisão Judicial que homologar o PRJ.
-----------------------------	--	-------------	---	---	--

Tal qual ocorre com os credores quirografários, o conteúdo da cláusula 7.2.1, no que diz respeito ao parcelamento, também não esclarece qual será a periodicidade dos pagamentos, assim, embora refira-se a proposta de pagamento, entendemos que merece ser esclarecida pela Devedora a periodicidade do pagamento das parcelas, dada alta possibilidade de gerar dúvidas e controvérsias.

Mesma observação se faz quanto ao pagamento com deságio dos créditos superiores à R\$ 10.000,00 feita acima. Aqui também se mostra mais adequado aplicar o deságio e demais condições de pagamento apenas sobre a quantia que exceder o valor de R\$ 10.000,00.

**(v) Credor Fornecedor de Insumos, Matérias Primas Essenciais e Funding:**

O Capítulo VIII, trata a respeito das Condições Especiais para Credores Financiadores, isto é, fornecedores de bens, prestadores de serviços ou instituições financeiras que, posteriormente ao pedido de recuperação judicial, colaborem com a Devedora, cf. definição prevista no Item 8.1, fl. 22.

A respeito das condições diferenciadas de pagamento dos Credores Colaboradores, apresentadas no item 8.1 e abaixo indicadas, que estão atreladas à concessão, na proporção mínima de R\$1,00 de nova operação para R\$1,00 de dívida sujeita ou não aos efeitos da RJ, tem-se:

**a) Eliminação de até 100% de deságio;**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.  
(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



**b) Prazo de Pagamento de até 12 (doze) anos**

**c) Sem carência (limitado às necessidades operacionais da Devedora e conforme acordado com cada credor)**

Em que pese inexistir previsão legal quanto a este modelo de credor colaborativo, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de ser válida a criação desta “subclasse”, inclusive com tratamento diferenciado, desde que se estabeleça no PRJ critérios objetivos que abranja todos os credores de forma homogênea<sup>9</sup>.

O Capítulo VIII do plano, ao tratar da figura dos **forneedores insumos e matérias primas essenciais e funding**, traz, ao nosso ver, disposições bastante genéricas e aleatórias, sem se estabelecer critérios seguros quanto a adesão dos credores como fornecedores. A leitura das condições previstas no plano quanto a este ponto nos remete a inúmeras indagações: i) há a necessidade da aprovação pela Devedora do pedido de adesão a este benefício? ii) todo e qualquer credor poderá participar como credor colaborador? iii) a forma de pagamento do credor parceiro será feita de qual maneira? iv) o que acontece se a Devedora e o credor fornecedor não chegarem em um acordo quanto a negociação

<sup>9</sup> RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir: a) se é possível imprimir tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe na recuperação judicial; b) se é necessária a convocação da assembleia de credores antes da convalidação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial; c) se a supressão das garantias real e fidejussória estampada expressamente no plano de recuperação judicial, aprovada em assembleia geral de credores, vincula todos os credores da respectiva classe ou apenas aqueles que votaram favoravelmente à supressão. Por unanimidade de votos. 2. **A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.**[...] (REsp n. 1.700.487/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 26/4/2019.)



do pagamento?

As incertezas interpretativas e a própria incompletude das cláusulas do plano que disciplinam a figura do credor parceiro desafia o controle de legalidade, a fim de se preservar o entendimento consolidado no STJ, como também para preservar a isonomia no tratamento entre credores.

**(vi) Leilões reversos:**

A cláusula 8.6 do PRJ também traz a previsão do chamado **leilões reversos**. Trata-se, de forma resumida, da “possibilidade de uma empresa em recuperação judicial, nos termos das cláusulas do seu plano de recuperação judicial, promover um processo competitivo entre os seus credores, no qual aquele que lhe oferecer o maior desconto terá o pagamento do seu crédito antes de todos os demais credores<sup>10</sup>”.

Referida cláusula, conforme orientação de nossos Tribunais, mostra-se válida desde que respeitado o tratamento isonômico entre os credores<sup>11</sup> e que seja elaborado com critérios objetivos.

A redação do item 8.6 mostra-se válida e em consonância com a orientação jurisprudencial, merecendo destaque como ponto de atenção aos credores quando da deliberação do Plano de Recuperação Judicial em eventual assembleia.

**V. DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 53, II, DA LEI 11.101/2005**

---

<sup>10</sup> Texto publicado no site Migalhas, por Rodrigo Quadrante, intitulado *Validade do leilão reverso na recuperação judicial*. Acesso em 02/05/2024: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-30/direito-insolvencia-validade-leilao-reverso-recuperacao-judicial/>

<sup>11</sup> TJPR - 18ª Câmara Cível - 0063595-88.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 07.07.2020



O segundo requisito a ser apresentado junto ao Plano de Recuperação Judicial diz respeito à **demonstração de sua viabilidade econômica**, cuja finalidade, como bem exposto por MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, é fornecer “*elementos de análise que tragam indicações fundadas de que o projeto está corretamente elaborado e de que, se deferido, levará a empresa à recuperação, com a geração de riqueza suficiente para o cumprimento de todas as obrigações assumidas*”<sup>12</sup>.

O laudo de viabilidade econômica foi apresentado junto ao ev. 103.4, contendo, nos itens 8 e 9, o parecer técnico que demonstrou, por meio das projeções de fluxo de caixa, a geração futura positiva de caixa que, segundo os índices e perspectivas lá indicadas, a Construserv apresentará pelas próximas duas décadas.

Em conclusão, a profissional técnica posicionou-se pela viabilidade do Plano de Recuperação Judicial, sob a ótica econômico-financeira da Construserv, por meio das projeções de resultado e fluxo de caixa.

De forma objetiva, sem adentrar à análise pormenorizada dos números projetados no laudo de viabilidade econômico apresentado pela *expert*, entendemos pelo cumprimento do inc. II do art. 53 da lei 11.101/2005.

## **VI. DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 53, III, DA LEI 11.101/2005**

---

Objetivamente, entendemos que o disposto no art. 53, III, da Lei 11.101/2005, foi satisfeito pela Devedora, a partir da juntada do Laudo de Avaliação de Ativos de seq. 103.4, o qual está subscrito pela Sra. Caroline Fabri Ruffini, responsável técnica da Spectra Inteligência em Gestão

---

<sup>12</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 15ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 276.





Empresarial, contemplando a descrição dos ativos e de seus respectivos valores, tanto dos bens móveis, quanto imóveis, avaliados no mês de janeiro de 2024.

Quanto às avaliações subjetivas acerca da metodologia aplicada e os valores de mercado dos bens indicados, entendemos que é matéria de competência dos credores, não tendo sido objeto de análise pela Administração Judicial.

#### **VII. DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 54, DA LEI 11.101/2005**

---

A Lei 11.101/2005 confere certa proteção aos créditos derivados da legislação do trabalho e aos decorrentes de acidente de trabalho, em razão de sua natureza alimentar. Por esta razão, o *caput* do art. 54 dispõe que o PRJ não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos que estejam enquadrados nesta condição. Ainda, o § 1º do mencionado dispositivo dispõe que o plano não poderá prever prazo superior a 30 (trinta) dias para pagamento, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

A proposta apresentada no item 4.1.1 do PRJ, direcionada aos credores pertencentes à Classe I, detalhada no item IV *retro*, não cumpriu às exigências do § 1º, do art. 54 da LREF, pois previu o pagamento dos créditos trabalhistas até R\$ 10.000,00 em até 12 meses, não atentando-se à imposição legal de pagamento em até 30 dias para a verba de natureza estritamente salarial vencida nos três meses anteriores ao pedido de RJ, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador.



Assim, em virtude disso, no presente caso, parece possível ponderar que a proposta apresentada não cumpriria o disposto no art. 54, §1º, da LREF ao prever o pagamento de todas as verbas da classe trabalhista em até 12 (doze) meses, sem qualquer ressalva quanto às verbas de natureza estritamente salarial o que, também, desafia o controle judicial de legalidade.

### VIII. DAS CLÁUSULAS COM CONTEÚDOS POTENCIALMENTE CONFLITANTES COM A LEGISLAÇÃO

Como visto, algumas cláusulas parecem dispor de conteúdos que demandam melhores esclarecimentos pela Devedora, como ocorre nas observações constantes do Item IV, acima.

Há, também, no PRJ analisado, cláusulas que parecem atrair a análise judicial quanto à legalidade do seu conteúdo, inclusive já destacados em questões pontuais acima, como também nas situações que abaixo se mencionam:

#### (i) Previsão de que os credores não sujeitos não poderão negativar ou inscrever a Construserv junto aos órgãos de proteção ao crédito

O item VII da cláusula 9.13 merece especial atenção. Isto porque estabelece a impossibilidade de inscrever a Devedora e garantidores junto a órgãos de proteção ao crédito “inclusive em relação aos créditos não sujeitos”. Referida disposição destoa – e muito – daquilo que a LREF prevê quanto aos créditos desta natureza.

Diz-se isto, pois, o art. 49, §3º, ao prever a existência de créditos alheios ao feito recuperacional, afasta deles qualquer efeito advindo da recuperação judicial, de modo que tais créditos subsistem independentemente do trâmite do referido processo, razão pela qual não é possível obstar o credor, que se enquadre nessa condição, de exercer seus direitos na busca da satisfação do crédito. Por isso, **entendemos que o item VII da Cláusula 9.13 deve ser submetido ao controle de legalidade e, a partir disso, declarado nulo.**



**(ii) Previsão de “tolerância” ao descumprimento do PRJ**

A cláusula 9.16 do Plano em comento dispõe que o PRJ somente será considerado descumprido se a Devedora deixar de adimplir três pagamentos consecutivos, na forma do PRJ e desde que notificada expressamente, oportunidade em que poderá, no prazo de 30 dias da notificação: i. purgar a mora, mediante o pagamento devido; ii. requerer convocação de nova AGC para para deliberar a respeito de alteração do PRJ que sane ou supra eventual descumprimento. Assim, somente haverá convocação em falência caso não seja adotada nenhuma das medidas acima previstas.

Mencionada previsão, no entanto, não parece guardar compatibilidade com o disposto no § 1º do art. 61, bem como do inc. IV do art. 73, ambos da LREF, *in verbis*:

*Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.*

*§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.*

*Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:*

*(...)*

*IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.*

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Veja-se que os dispositivos acima colacionados são claros ao dispor que a transgressão ao cumprimento do Plano de Recuperação resulta na convalidação em Falência, o que aparenta reforçar a incompatibilidade da cláusula 9.16 com a Lei 11.101/2005.

Ainda, no que diz respeito à possibilidade de se purgar a mora no prazo de 30 dias contados da notificação enviada pelos Credores, ao nosso sentir, trata-se de uma manobra de se alongar o prazo de pagamento fixado no plano, sem que isso implique no reconhecimento de eventual inadimplência apta a ensejar na convalidação em falência da Devedora. Por seu turno, quanto a previsão de convocação de nova AGC a fim de deliberar alterações no plano a fim de sanar eventual situação de descumprimento das obrigações assumidas pela Devedora, a jurisprudência não é unânime quanto a matéria. O TJPR já se posicionou desfavorável à imposição de instauração de assembleia geral de credores, reconhecendo a ilegalidade de referida previsão no plano:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. DECISÃO RECORRIDA QUE HOMOLOGOU O PLANO, MAS DECLAROU A NULIDADE DE ALGUMAS CLÁUSULAS. INCONFORMISMO DAS RECUPERANDAS, PRETENDENDO A MANUTENÇÃO DE TAIS CLÁUSULAS. [...] **3. PLANO QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE QUE SEU DESCUMPRIMENTO NÃO CAUSARÁ IMEDIATA FALÊNCIA, SENDO NECESSÁRIA A CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DAS HIPÓTESES DE CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA QUE DECORREM DE LEI, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA DECISÃO ASSEMBLEAR.** DECISÃO ESCORREITA. 4. decisão do juízo da recuperação judicial que declarou a nulidade das referidas Cláusulas que deve ser mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0001722-82.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 01.06.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E FALTA DE RAZOABILIDADE NO PLANO APRESENTADO. APROVAÇÃO DO PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. QUESTIONAMENTOS A RESPEITO DA LEGALIDADE DE SUAS CLÁUSULAS. CONTROLE JUDICIAL RESTRITO À LEGALIDADE DAS CONDIÇÕES APROVADAS. [...] ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.  
(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



CLÁUSULA QUE PREVÊ O PERÍODO DE CURA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – **IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE AS AGRAVADAS REQUEREREM CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 61, §1º, DA LEI Nº11.101/05.** RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0025871-50.2019.8.16.0000 - Ibaiti - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HUMBERTO GONCALVES BRITO - J. 08.06.2020)

De lado outro, o TJPR também já se posicionou no sentido de que a mera previsão de convocação de nova AGC “não condiciona o reconhecimento de eventual descumprimento à AGC, mas expressamente dispôs que em caso de descumprimento haveria a convocação da AGC para deliberação de eventual novo plano de recuperação a ser apresentado”, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. 1. CONTROLE JUDICIAL DO CONTEÚDO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO QUE SE LIMITA AO CAMPO DA LEGALIDADE SOBRE AS DELIBERAÇÕES TOMADAS EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. ENUNCIADO Nº 44 E 46 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL. [...] **7. PREVISÃO DE CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA QUE NÃO AFASTOU A POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA INSCULPIDA NO ART. 61, §1º, DA LEI N. 11.101/2005.** 8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0020808-39.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTO LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - J. 22.06.2023)

Tal previsão, em nosso entender, viola a regra do art. 73, da Lei 11.101/2005, uma vez que o devedor nunca se submeteria a convocação em falência, pois a cada descumprimento nova assembleia seria convocada.



Não bastasse, viola a imprescindível segurança jurídica, tão valiosa no âmbito dos negócios empresariais. Jurisprudência e doutrina, de certa forma, consideram possível a alteração de plano aprovado em assembleia e homologado judicialmente. Contudo, tal como ficou previsto no PRJ, não haveria qualquer critério (além do inadimplemento) para a convocação de nova assembleia, implicando em um plano apto a ser desrespeitado.

De toda sorte, por mais que, eventualmente, se entenda que o “evento de descumprimento” é inválido, não se está a afirmar que o plano, a depender da situação, não possa ser alterado. O que, porém, parece ser bastante questionável é a previsão de uma cláusula genérica permitindo a convocação da assembleia a cada evento de descumprimento do plano.

### **(iii) Previsão de encerramento da recuperação judicial**

Conforme previsto na cláusula 10.4 do PRJ, ***“a Recuperação Judicial e sua fiscalização será encerrada com a homologação do plano de recuperação judicial, independente das obrigações previstas no plano, e do período de carência para início dos pagamentos (...)”***.

De fato, uma das inovações trazidas pela Reforma da Lei 11.101/2005, levada a efeito pela Lei 14.112/2020, foi tornar o “período de supervisão” facultativo, já que, anteriormente, o biênio previsto no art. 61 era um estágio obrigatório pelo qual tinha que passar o empresário que obtinha recuperação judicial.

A partir da Reforma, portanto, o magistrado que preside o processo deverá avaliar se, para o caso em questão, o “período de supervisão” será ou não necessário:



Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz **poderá** determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

No entanto, se a ideia fosse atribuir tal decisão à assembleia, certamente teria sido acrescentada uma alínea ao inciso I, do art. 35, da LREF, incluindo-lhe tal atribuição. Mas, não, a previsão é clara no sentido de prescrever que o juiz (e não o devedor ou a assembleia) poderá (faculdade – ou seja, depende da avaliação do caso) “determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial”.

Em nossa visão, para tanto, a disposição não condiz com a legislação recuperacional.

Além dos itens que ora se destaca, vale ressaltar os apontamentos feitos nos **itens IV, ii e v** do presente relatório, quanto as cláusulas 4.1.2 e capítulo VIII do PRJ, que, ao nosso ver, também desafiam controle de legalidade.

## **IX. PONTOS DE ATENÇÃO DESTACADOS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Oportunamente, destacam-se, na sequência, cláusulas que, embora não tenham conteúdo ilegais em si, chamam a atenção pelo caráter sensível e eventualmente controvertido frente à jurisprudência pátria.

### **(i) Previsão de extensão dos efeitos da Recuperação Judicial aos sócios e garantidores**

#### **Cláusula**

#### **Conteúdo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.  
(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



<b>9.1</b>	Previsão de que as disposições do Plano vinculam garantidores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, a partir da Homologação Judicial do Plano
<b>9.2 e 9.13</b>	Previsão de suspensão das ações e da exigibilidade das garantias prestadas em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos.
<b>9.10</b>	Previsão de extensão da quitação aos sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos.

Desde a entrada em vigor da Lei 11.101/2005, a posição do garantidor do devedor que pede recuperação judicial certamente figura entre os temas de maior controvérsia sob perspectiva jurisprudencial.

A jurisprudência já discutiu, e ainda discute, se poderia haver liberação dos codevedores, se seria válida disposição que prevê suspensão das execuções contra codevedores, se o deságio aprovado pela assembleia também beneficiaria os codevedores etc.

Como se viu, o PRJ apresentado pela Devedora prevê que as eventuais ações movidas contra os garantidores ficarão suspensas durante o seu cumprimento, sendo que a sua quitação implicará na desoneração dos garantidores.

Em linhas gerais, a jurisprudência tem se manifestado de forma contrária à previsão de extinção das ações movida contra codevedores na hipótese de aprovação do plano, a ponto de a matéria ter sido sumulada perante o STJ:

**Súmula 581, STJ:** A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.





Em meados de 2021, no entanto, o STJ passou a conferir certa flexibilização, firmando o entendimento de que a supressão somente será válida para os credores que *expressamente anuírem* à cláusula:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GARANTIDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. [...] **2. A cláusula que estende aos coobrigados a novação, oriunda da aprovação do plano de recuperação judicial da devedora principal, não é eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição, restando intactas, para esses, as garantias de seu crédito e seu direito de execução fora do âmbito da recuperação judicial.** 3. **A anuência do titular da garantia real é indispensável** na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua **supressão** ou **substituição**. 4. Agravo interno não provido. (AglInt nos EDcl no CC n. 172.379/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA-GERAL. EXTENSÃO A CREDITORES DISCORDANTES, OMISSOS OU AUSENTES. IMPOSSIBILIDADE. CONSENTIMENTO DOS CREDITORES TITULARES PARA SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme o entendimento da Segunda Seção desta Corte, o consentimento do credor titular da garantia real ou fidejussória é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial preveja a sua supressão ou substituição (REsp 1.794.209/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/6/2021). 2. **A supressão de garantias, reais e fidejussórias, previstas em plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, vincula apenas aqueles que assentiram expressamente com a**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos, ou ausentes à deliberação. 3. A Lei da Recuperação Judicial assenta que a novação nela estabelecida não acarreta prejuízo das garantias reais e fidejussórias, porque a supressão ou a substituição delas somente será admitida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (arts. 50, parágrafo único, e 59 da Lei 11.101/2005), daí por que reconhecem a doutrina e a jurisprudência desta Corte o caráter "sui generis" do instituto. [...] (AgInt no REsp n. 2.068.119/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

Em vista do exposto, as disposições destacadas do Plano em comento não parecem condizer com o entendimento firmado no e. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, conforme a cl. 9.11 PRJ, "*os termos e condições do presente Plano se estenderão a todos os Credores Sujeitos ao Plano após a Homologação Judicial do Plano, mesmo no caso daqueles que não votaram a favor do mesmo quando da Assembleia-Geral de Credores*", em dissonância com a jurisprudência.

Em nosso sentir e em concordância com o entendimento exarado pelo e. STJ, as cláusulas que anseiam estender aos garantidores, devedores solidários e terceiros coobrigados a novação operada pela homologação do plano somente devem ser aplicadas aos credores que anuírem expressamente com tal condição, não sendo eficaz, portanto, em relação aos que não participaram do conclave, que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

Não obstante, no que diz respeito a extensão do efeito da quitação a todos os coobrigados, o entendimento jurisprudencial que tem se formado é, também, no sentido de que somente se aplica aos credores anuentes da supressão de garantias:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL À AGRAVADA, HOMOLOGANDO, COM RESSALVAS, O PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. INSURGÊNCIA DE CREDOR. [...]. 5. **Quitação em relação a coobrigados e liberação de gravames judiciais e garantias (Cláusulas 7.4 e 7.5). 5.1. Ineficácia das cláusulas em**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.  
(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



relação aos credores que com ela não anuíram. Agravante que manifestou expressa discordância em assembleia. Inteligência do artigo 49, § 1º, artigo 50, § 1º e artigo 59, caput, todos da LRF. Questão pacificada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.794.209/SP). 5.2. Ausência de ilegalidade, porém, na previsão de liberação de gravames que pesem sobre unidades imobiliárias que tenham sido ou que venham a ser quitadas por terceiros adquirentes (parágrafos da cláusula 7.5). Recuperação judicial que não pode surtir efeitos perante os adquirentes das unidades autônomas. Aplicação da Súmula 308 do STJ. 5.3. Recurso parcialmente provido para reconhecer a ineficácia total da cláusula 7.4 e parcial da cláusula 7.5 em relação ao Agravante. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0046952-16.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ HENRIQUE MIRANDA - J. 17.04.2024)

Assim, embora não se trate de uma ilegalidade propriamente, as cláusulas 9.1, 9.2, 9.10 e 9.13 parecem desafiar a devida análise de conveniência da sua permanência no PRJ, ainda que em Assembleia Geral de Credores.

Além dos itens acima destacados, conforme já mencionado nos **itens IV, iii, iv e vi** deste relatórios, as cláusulas 6.2.1 c/c 6.2.2, 7.2.1 c/c 7.2.2 e 8.6 também merecem atenção especial por parte dos Credores.

## X. DA POSSIBILIDADE DE CONTROLE PRÉVIO À ASSEMBLEIA

Há tempos a jurisprudência brasileira tem entendido que, embora “soberana” no que se refere à análise de viabilidade do devedor, a decisão da assembleia não torna o plano imune ao controle judicial de legalidade quando ele contiver ilegalidade.<sup>13</sup> A questão que se coloca, todavia, é: **quando tal controle deve ser realizado?**

<sup>13</sup> “A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido.” (STJ, REsp 1314209/SP, rel. Min.



Neste sentido, o e. TJPR manifestou-se acerca da possibilidade de controle prévio ao plano<sup>14</sup>, desde que não seja invalidado o âmbito negocial do plano:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APRESENTADO PELA RECUPERANDA E INDEFERIU O PEDIDO DE CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE DO PLANO. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DESDE QUE A ANÁLISE SE LIMITE A ESFERA DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS, SENDO VEDADA A ANÁLISE ECONÔMICO- FINANCEIRA. PRECEDENTES. [...] 3. Não se ignora que a jurisprudência vem admitindo a realização do controle prévio de legalidade do plano de recuperação judicial, tendo em vista que tal medida implica em economia processual, uma vez que, eventualmente aprovado um plano com ilegalidades, possivelmente se determinará apresentação de novo plano com repetição de todo o trâmite já percorrido, prejudicando todos os envolvidos. (TJPR - 18ª C.Cível - 0067229-58.2020.8.16.0000  
- Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 22.03.2021)

Em igual sentido, o e. TJSP também entende possível o exercício do controle prévio à assembleia de credores:

Recuperação Judicial. Possibilidade do controle de legalidade do plano de recuperação antecedente à reunião de credores. Interferência judicial que se ateve apenas às cláusulas ilegais, não avançando no conteúdo econômico do plano, este sim de disponibilidade exclusiva dos credores. (TJSP; Agravo de Instrumento 2084650-82.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada

Nancy Andrichi, j. 22.05.2012, DJe 01.06.2012)

<sup>14</sup> Na esfera acadêmica, o representante da Administração Judicial, Henrique Cavalheiro Ricci, também tem defendido tal posição: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-28/plano-recuperacao-ilegal-anulado-antesassembleia2>

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.  
(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 06/04/2020; Data de Registro: 06/04/2020)

Por isso, caso Vossa Excelência vislumbre nulidades nas cláusulas acima citadas, é admissível a realização do exercício do controle prévio de legalidade.

## **XI. CONCLUSÃO**

---

Sendo o que tinha a relatar para o momento, a Administração Judicial permanece à inteira disposição deste d. Juízo, bem como de todos os interessados para prestar quaisquer outros esclarecimentos que porventura se fizerem necessários.

Maringá/PR, 2 de maio de 2024.

### **AUXILIA CONSULTORES**

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 35.939

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br

